



ACÓRDÃO Nº: 071/2023
PROCESSO Nº: 2017/6010/501179
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002223
RECORRENTE: NUTRI + LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.316-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. IMPOSTO PARCIALMENTE APURADO, ATRAVES DA GIAM, E RECOLHIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente o lançamento do crédito tributário que exige imposto sobre notas fiscais de saídas não registradas, devendo ser expurgadas aquelas que comprovadamente fizeram parte da apuração e, conseqüente, o imposto apurado foi pago.

RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/002223, cuja exigência decorre de ICMS pela omissão de registro de notas fiscais eletrônicas de saídas em livro próprio, referentes às operações tributadas internas e interestaduais, conforme Levantamento de Documentos Fiscais Emitidos não Escriturados.

A reclamação tributária corresponde aos valores de: R\$ 5.114,57 (Cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao campo 4.11; R\$ 971,19 (Novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), relativo ao campo 5.11; R\$ 1.171,20 (Um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), relativo ao campo 6.11; R\$ 10.366,10 (Dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), relativo ao campo 7.11; e R\$ 1.169,71 (Um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), relativo ao campo 8.11, inerentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

Foram anexados: BIC, Levantamento dos documentos fiscais não



f e



escriturados, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE (fls.06/170).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 04/12/2017 (fls.171/173), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, em 20/12/2017 compareceu tempestivamente ao processo (fls.174/226), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando que a empresa apresentou as GIAM's, informando todas as saídas e entradas e recolheu todos os impostos corretamente, conforme GIAM's e livros fiscais; por um lapso, não foi gerado, validado, assinado e transmitido o SPED FISCAL, não recolheu e não importou o movimento das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Aduz preliminarmente quanto a tempestividade e a nulidade por não relacionar todas as multas, falta dos dispositivos infringidos, cerceando a plena defesa.

No mérito, alega que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, devido ter incorrido em erro foi autuada, solicitando que as infrações denunciadas sejam tornadas nulas de todos os efeitos fiscais e legais. Que as multas exponenciadas significa enriquecimento ilícito do Estado

O julgador singular entende que o processo administrativo tributário cumpre na íntegra todos os requisitos do artigo 35 da Lei nº 1.288/2011, portanto, que todos foram observados.

Em análise, acata a preliminar da tempestividade, para atendimento ao duplo grau de jurisdição e aos princípios do contraditório da ampla defesa e rejeita as demais preliminares de nulidade por: não relacionar todas as multas, falta dos dispositivos infringidos, cerceando a plena defesa, tendo em vista que foram anexado aos autos os Levantamentos dos documentos fiscais emitidos - documentos fiscais não escriturados, elencando todas as notas fiscais não registradas e os documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica – DANFE; fundamenta ainda que a indicação dos dispositivos infringidos e a sugestão da penalidade estão de acordo com legislação tributária (fls.05/105).

Em mérito expõe sua discordância quanto às razões impugnatórias, relativamente a que os valores das entradas e saídas de mercadorias encontram-se devidamente informadas nas GIAM's e registradas nos livros próprios, pois foram juntados aos autos GIAM's, registro de apuração do ICMS, referente alguns meses do exercício de 2016 e SPED FISCAL do mês fevereiro zerada. Todas as notas fiscais constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários foram extraídas do sistema informatizado da SEFAZ-TO.



f e



A defesa não apresentou nos autos informações e/ou documentos probatórios suficientes para contraditar a acusação, feita pelo fisco estadual, de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de vendas de mercadorias em seus livros fiscais próprios, referente aos exercícios de 2014 a 2016.

Diante do exposto, feita a análise do Auto de Infração nº 2017/002223 e a documentação acostada aos autos, o julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento do crédito tributário, conforme valores estampados nos campos 4.11 a 8.11.

Da sentença o contribuinte foi intimado por via postal, na data de 27/12/2018, sendo, na data de 06/02/2019, expedidos Termo de Perempção, pela ausência da interposição de recurso ou recolhimento do débito pelo sujeito passivo, e também a Cobrança Administrativa Amigável – CADA (fls. 240/241).

O sujeito passivo foi Notificado do Termo de Perempção e da CADA, por via postal, na data de 13/02/2019.

Foi juntado Recurso Voluntário à segunda instância administrativa na data de 15/02/2019, pelo representante legal da empresa, onde foram apresentadas as mesmas alegações em sede de impugnação, sem apresentação de nenhum fato novo.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária concorda com as convicções expostas pelo julgador singular por entender correta sua decisão, visto que o sujeito passivo não fez nenhuma referência aos períodos de 2014 e 2015, e quanto ao período de 2016 apresentou documentos, entre eles GIAM's e apuração do imposto apenas de alguns meses, sem comprovar que aqueles relacionados nos levantamentos elaborados pelo fisco estão inclusos na apuração normal efetuada.

Assim, solicita a COCRE que seja negado provimento ao recurso voluntário para que seja o auto de infração julgado procedente, confirmando a decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.





VOTO

Trata a autuação de exigência fiscal inerente a ICMS pela omissão de registro de notas fiscais eletrônicas de saídas em livro próprio, referentes às operações tributadas internas e interestaduais, ocorridas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O processo administrativo tributário cumpre na íntegra os requisitos do artigo 35 da Lei nº 1.288/01, onde foram todos devidamente observados. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, sendo a prevista no Art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/01, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 48, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.287/2001.

Vejamos os dispositivos legais citados, que têm as seguintes redações:

Lei 1.287/2001:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III - 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

O sujeito passivo alega que a empresa apresentou GIAM's do período, informando todas as saídas e entradas e recolheu todos os impostos corretamente, conforme GIAM's e livros fiscais. Que por um lapso não foi gerado, validado, assinado e transmitido o SPED FISCAL.

Nos autos não foram acostados documentos suficientes para que de pronto se possa fazer avaliação quanto aos mencionados argumentos; nas provas acostadas estão faltando partes relativas a períodos da autuação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, em consideração ao princípio da verdade material, também denominado de liberdade da prova, que autoriza a administração tributária a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que se faça transladar para o processo, foi editada pelo COCRE a Resolução de nº 022/2022, com a finalidade de que a o contribuinte possa apresentar os registros fiscais que deram origem às GIAM's dos meses de 02/2014, 04/2015 e 02, 05, 07 e 11/2016.

Em atendimento à Resolução foram acrescentadas ao processo cópias de livro de registro de saídas, fls. 278/308, para verificação se realmente as GIAM's transmitidas espelham todos os registros, principalmente quanto aos meses em que houve a falha na transmissão do SPED fiscal, bem como no tocante a notas fiscais de saídas que especificamente constam nos levantamentos fiscais como não registradas.

Em detido exame aos documentos anexados pela parte foram constatadas as seguintes situações:

Quanto ao mês 02/2014, que deu origem aos contextos 4.1 (saídas internas) e 5.1 (saídas interestaduais) não foram trazidos aos autos qualquer documento que possibilitasse a constatação do argumento de que a GIAM apresentada, relativa a esse período, contemplasse todas as notas fiscais elencadas no levantamento fiscal.

Desta forma, sem qualquer meio de verificação, na impossibilidade de visualizar na GIAM os documentos fiscais de forma individualizada, e considerando, ainda, que os valores ali declarados são divergentes daqueles constantes do levantamento fiscal, não nos resta opção que não pela procedência da exigência tributária estampada em ambos os contextos.

Relativamente ao mês 05/2015, contexto 6.1 (saídas internas), foi acostado o livro de registro de saídas que originou a GIAM do período, bem como verificado o SPED fiscal, sendo constatado, em conferência, que as notas fiscais apontadas no levantamento como não registradas de fato não o foram, razão pela qual entendo pela procedência do valor constante da autuação.

No que se refere aos meses de 02, 05, 07 e 11/2016, que originaram as autuações constantes dos contextos 7.1 (saídas internas) e 8.1 (saídas interestaduais), os documentos juntados pelo sujeito passivo foram bastante para esclarecer o que segue:



Je



No que tange ao registro de saídas do mês 02/2016, foi comprovado que as notas fiscais constantes do levantamento fiscal estão todas sequencialmente registradas no mesmo, os valores totais a elas correspondentes foram registrados na GIAM e o imposto correspondente foi recolhido pelo contribuinte.

Assim, em que pese a pendência na transmissão do SPED fiscal, haja vista não se tratar a autuação de multa formal derivada do cumprimento dessa obrigação acessória, e sim exigência do imposto sobre notas fiscais não registradas, provado que a soma dos valores de todas as notas fiscais, cujo imposto é exigido pelo Auto de Infração em epígrafe, estão condizentes com o valor de saídas informado na GIAM, cujo imposto foi apurado e pago, resta concluir pela improcedência da autuação que se refere ao mês 02/2016, consistindo em parte do campo 7.11, no valor de R\$ 9.484,04 (Nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) e todo o campo 8.11, no valor de R\$ 1.169,71 (Um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

No entanto, quanto aos meses 05, 07 e 11/2016, constantes do contexto 7.1 (saídas internas), a conferência documental demonstrou que incontestavelmente os documentos fiscais indicados como não escriturados, sendo as NFe's de nºs 3628 (05/2016), 3730 (07/2016) e 3876 (11/2016) realmente não o foram, razão pela qual deve o crédito tributário a essas inerente ser julgado procedente, o que corresponde ao valor de R\$ 882,06 (Oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), relativo a parte do campo 7.11.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conta, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002223 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.114,57 (cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), do campo 5.11, R\$ 1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), do campo 6.11, R\$ 882,06 (oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 9.484,04 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 1.169,71 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), do campo 8.11.

É como voto.

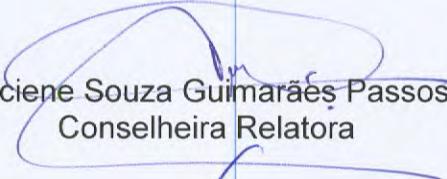


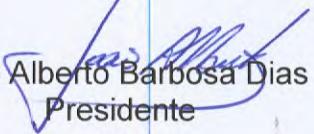


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002223 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.114,57 (cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), do campo 5.11, R\$ 1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), do campo 6.11, R\$ 882,06 (oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 9.484,04 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 1.169,71 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

